

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONSTRUÇÃO CIVIL
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE OBRAS

CARLOS ALEXANDRE KOLB DA ROCHA

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PARA
O PROFISSIONAL DE ARQUITETURA**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA

2013

CARLOS ALEXANDRE KOLB DA ROCHA

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PARA
O PROFISSIONAL DE ARQUITETURA**

Monografia apresentada para obtenção do título de Especialista no curso de Especialização em Gerenciamento de Obras, do Programa de Pós-Graduação em Construção Civil, Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Orientadora: Prof.^a Ma. Adelaide Strapasson

CURITIBA

2013

CARLOS ALEXANDRE KOLB DA ROCHA

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PARA
O PROFISSIONAL DE ARQUITETURA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de *Especialista* no Curso de Pós-Graduação em Gerenciamento de Obras, Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, pela comissão formada pelos professores:

Orientador:

Prof.^a Adelaide Strapasson, Ma.
Professor do XVIII GEOB, UTFPR

Banca:

Prof. Cezar Augusto Romano, Dr. Eng.
Departamento Acadêmico de Construção Civil, UTFPR

Prof. Massayuki Mário Hara, Dr. Eng.
Departamento Acadêmico de Construção Civil, UTFPR

Prof. Rodrigo Eduardo Catai, Dr. Eng.
Departamento Acadêmico de Construção Civil, UTFPR

Curitiba
2013

“O termo de aprovação assinado encontra-se na Coordenação do Curso”

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha orientadora pela disponibilidade e acompanhamento durante o processo de pesquisa deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo expõe a nova categoria empresarial criada no Brasil através da lei 12.441/2011, a qual permite ao empreendedor individual se beneficiar da limitação de responsabilidade. Desde sua criação, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou simplesmente EIRELI, está disponível aos arquitetos, colaborando como uma nova opção de modalidade empresarial no exercício formal da profissão. Este trabalho tem o intuito de avaliar as vantagens e desvantagens para o profissional liberal de arquitetura quando aderido à EIRELI. A pesquisa foi desenvolvida através da interpretação das normas legais do Código Civil brasileiro de 2002, bem como na coleta dos conceitos apresentados pelos advogados a respeito das considerações e contradições da EIRELI, disponíveis nos textos da internet. As informações coletadas foram associadas ao contexto da profissão de arquiteto. Com a EIRELI, o arquiteto poderá formar empresa de maneira individual, valendo-se dos benefícios oferecidos pela constituição da personalidade jurídica, como na redução da carga tributária e principalmente da separação do seu patrimônio pessoal do empresarial. O estudo ressalta também a importância da contribuição desta nova modalidade para o campo de trabalho formal e empresarial do arquiteto.

Palavras-chave: Arquiteto. EIRELI. Empresário.

ABSTRACT

This study presents a new business category created in Brazil by the law 12.441/2011, which allows the individual entrepreneur benefit of limitation of liability. Since its creation, the Individual Limited Liability Company, or simply EIRELI is available to architects, collaborating as a new enterprise option in formal mode exercise of profession. This work aims to evaluate the advantages and disadvantages for the professional person of architecture when adhered to EIRELI. The research was developed through the interpretation of legal norms presented in the Brazilian Civil Code of 2002, as well as the collection of concepts by lawyers about the considerations and contradictions of EIRELI available in texts from the internet. The information collected was related to the context of the architecture profession. With EIRELI, the architect may be a company individually, taking advantage of the benefits offered by the constitution of the legal entity, such as the reduction of the tax burden and especially the separation of their personal assets of the business. The study emphasizes the importance of the contribution of this new modality for the field work and formal business of the architect.

Keywords: Architect. EIRELI. Entrepreneur.

LISTA DE SIGLAS

BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAU	Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CCM	Cadastro de Contribuintes Mobiliários
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DNRC	Departamento Nacional de Registro do Comércio
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
INSS	Imposto Nacional de Seguridade Social
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IRPJ	Imposto de Renda para Pessoa Jurídica
ISS	Imposto Sobre Serviço
LTDA	Limitada
ME	Microempresa
MEI	Micro Empreendedor Individual
PIS	Programa de Integração Social
RG	Registro Geral
RPA	Recibo de Pagamento Autônomo
S/A	Sociedade Anônima

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA	9
1.2 PROBLEMAS E PREMISSAS	9
1.3 OBJETIVOS.....	10
1.3.1 Objetivo Geral.....	10
1.3.2 Objetivos Específicos	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 CONCEITO DE EMPRESÁRIO E EMPRESA	11
2.2 EMPRESA INDIVIDUAL	12
2.3 PESSOA JURÍDICA.....	13
2.4 NATUREZAS JURÍDICAS	14
2.4.1 Sociedade Anônima.....	14
2.4.2 Cooperativa.....	15
2.4.3 Sociedade em Nome Coletivo.....	16
2.4.4 Sociedade Limitada	17
2.5 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI.....	20
2.5.1 Por que surgiu a EIRELI?	21
2.5.2 Separação de patrimônio e limitação de responsabilidade.....	22
2.5.3 Capital Social	22
2.5.4 Nome Empresarial	23
2.5.5 Aplicação subsidiária de Normas.....	23
2.5.6 Sociedade em mais de uma EIRELI	24
2.5.7 Regime Tributário	24
2.5.8 Âmbito Trabalhista.....	26
2.5.9 Como constituir uma EIRELI.....	27
2.5.10 EIRELI como prestação de serviços	28
2.5.11 Dificuldades para adoção de uma EIRELI	29
2.5.12 Desconsideração da personalidade jurídica	30
2.6 COMPARATIVOS ENTRE MODALIDADES EMPRESARIAIS	32
2.6.1 Empresa Individual X EIRELI.....	32
2.6.2 Empresa Limitada X EIRELI	32

2.7	PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E ATIVIDADE COMERCIAL	33
2.7.1	Atividade Intelectual X Atividade Comercial.....	33
2.7.2	Profissional Autônomo ou Empresário.....	35
2.7.3	EIRELI e Profissional Liberal de Arquitetura	37
2.8	TRANSFORMAÇÃO EMPRESARIAL.....	39
2.8.1	Transformação da Empresa Individual para EIRELI	39
2.8.2	Transformação da Sociedade para EIRELI.....	40
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Em 11 de julho de 2011 foi criada a Lei nº 12.441 que permite a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou simplesmente EIRELI. Em vigor desde 09 de janeiro de 2012, a nova lei trouxe mudanças e acréscimos no Código Civil Brasileiro. Por meio da EIRELI, o empresário poderá constituir sua empresa de maneira individual, permitindo que mesmo profissionais prestadores de serviços de natureza intelectual enquadrem-se nesta categoria. Neste conjunto dos profissionais liberais insere-se o arquiteto, podendo ele, através da EIRELI, tornar-se um empreendedor sem a obrigatoriedade dos sócios.

1.2 PROBLEMAS E PREMISSAS

Até o advento da criação da EIRELI, o empresário individual não contava com uma modalidade empresarial que pudesse atuar como Pessoa Jurídica e que, ao mesmo tempo, resguardasse seu patrimônio pessoal, garantido quando da limitação de responsabilidade. Poderia sim, constituir uma Empresa Individual, entretanto seus bens pessoais responderiam por dívidas contraídas pela empresa, já que não havia separação entre patrimônio pessoal e empresarial. A solução então era constituir uma Sociedade Limitada, em que um dos sócios figurasse como sócio de “fachada”, sem a participação ativa dos negócios.

A nova modalidade, EIRELI, veio proporcionar uma nova alternativa para o empresário individual que deseje constituir uma empresa limitada, sem que para isso precise firmar contrato com terceiros e ao mesmo tempo assegurar a proteção de seus bens pessoais. Muitos profissionais liberais trabalham de maneira unipessoal, entre tantos, temos a figura do arquiteto.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Evidenciar as vantagens de se tornar um empreendedor, como os benefícios fiscais concedidos a personalidade jurídica e mais ainda, utilizar-se da EIRELI como modalidade empresarial individual, limitando os riscos patrimoniais pessoais.

1.3.2 Objetivos Específicos

Buscar os comparativos empresariais mais comuns na economia brasileira até se chegar às características da EIRELI, destacando os aspectos positivos e negativos de uma maneira geral e quando inserido no contexto do arquiteto. Confirmar a importância do trabalho formal, a diminuição dos custos tributários, a credibilidade do CNPJ e maior rentabilidade quando o profissional de arquitetura opta pelo empreendedorismo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE EMPRESÁRIO E EMPRESA

Segundo o art. 966 do Código Civil, define-se empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Seguindo definição do Código Civil, Fábio Ulhoa Coelho destaca ainda, para completa compreensão de empresário: as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada exercida proporcionalmente e produção e circulação de bens ou serviços.

Coelho descreve profissionalismo como sendo a atividade exercida de modo habitual. Não se define empresário aquele que realiza tarefas esporádicas ou que organiza a produção de mercadoria ocasionalmente. Acrescenta ele também o princípio da pessoalidade, o que distingue figura do empresário dos empregados. No entanto, o conceito mais relevante da noção de profissionalismo está no “monopólio de informações” sobre produtos ou serviços da empresa (COELHO, 2007, p. 11). Coelho explica:

Como o empresário é um profissional, as informações sobre os bens ou serviços que oferece ao mercado — especialmente as que dizem respeito às suas condições de uso, qualidade, insumos empregados, defeitos de fabricação, riscos potenciais à saúde ou vida dos consumidores — costumam ser de seu inteiro conhecimento. (COELHO, 2007, p.12).

Sendo o empresário o profissional exercente da atividade, então a empresa é a atividade, da produção e circulação de bens e serviços (COELHO, 2007, p.12). Lembrando que empresa não pode ser confundida com o estabelecimento comercial. Rubens Requião descreve:

A figuração que o leigo faz de empresa é no sentido objetivo de sua materialização. Daí a confusão entre empresa e estabelecimento comercial, e, no mesmo sentido, entre empresa e sociedade. É comum o empresário referir-se ao seu estabelecimento comercial, ou à sociedade de que é titular ou sócio proeminente, como "a minha empresa. (REQUIÃO, 2005, p. 48).

A atividade exercida pela empresa é “econômica”, pois o objetivo é obtenção do lucro de quem explora. É “organizada” pela articulação dos fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem não explorar qualquer um destes fatores (COELHO, 2007, p. 12 e 13). Segundo Bulgarelli, a organização é o ponto saliente do conceito, sendo esta propriedade a que contrapõe as formas rudimentares e artesanais de produção ou comercialização (BULGARELLI, 1987, p. 20).

O art. 966 cita, ainda, a produção e circulação de bens e serviços. Coelho explica que a produção de bens é a fabricação de produtos e mercadorias, o que torna uma indústria por definição empresarial. Produção de serviços são as prestações de serviços, a exemplo dos bancos, seguradoras, hospitais. Circulação de bens é: “a atividade de circular bens do comércio, em sua manifestação originária: ir buscar o bem no produtor para trazê-lo ao consumidor”, enquanto que circular serviços é intermediar a prestação de serviços. Por último, visando à definição de bens e serviços: “bens são corpóreos, enquanto os serviços não tem materialidade” (COELHO, 2012, p. 14- 15).

2.2 EMPRESA INDIVIDUAL

Esta modalidade é reconhecida por uma Pessoa Física que exerce atividade de empresário, com nome empresarial reconhecido pelo Nome Civil completo ou abreviado. Pode ser enquadrado como Micro-Empreendedor Individual ou como Empresa de Pequeno Porte (PORTAL, 2013a).

É necessário registro na Junta Comercial e efetuando inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, sem, entretanto, se tornar uma Pessoa Jurídica. A Empresa Individual é equiparada à Pessoa Jurídica apenas para fins tributários (NACEF, 2011). Assume o risco de maneira ilimitada, não havendo separação jurídica entre patrimônio pessoal e empresarial:

O proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores com todos os bens pessoais que integram seu patrimônio (casa, automóveis, terrenos, etc.) e seus cônjuge se for casado num regime de comunhão de bens). O inverso também acontece, ou seja, o patrimônio integralizado para a exploração da

atividade comercial também responde pelas dívidas pessoais do empresário e do cônjuge. A responsabilidade é, portanto, ilimitada nos dois sentidos. (SEBRAE, 2013).

Segundo Coelho, o empresário individual não explora atividades economicamente importantes, sendo negócios realizados com baixos investimentos. As atividades com maior envergadura econômica são exploradas por sociedade anônimas e limitadas, que são os tipos societários que melhor viabilizam a conjugação de capitais e limitação de perdas (COELHO, 2007, p. 20).

2.3 PESSOA JURÍDICA

Antes, faz-se necessário entender o conceito de Pessoa. Segundo texto de Maria Helena Diniz, Pessoa é o “[...] ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações sendo sinônimo de sujeito de direito” (DINIZ, 2012, p. 129).

Diniz esclarece sujeito de direito como sendo o “[...] sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial” (DINIZ, 2012, p. 129).

A pessoa jurídica está ligada a necessidade humana de associar-se em grupos na busca de um objetivo em comum. Diante da importância de personalização do grupo associado em participar da vida jurídica, com certa individualidade e nome próprio, a norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direito e obrigações (DINIZ, 2012, p. 263).

Pessoa Jurídica na visão de João Celso Neto é a “entidade constituída por homens e bens, com vida, direitos, obrigações e patrimônio próprios” (CELSO NETO, 1998). Clóvis Beviláqua define como Pessoa Jurídica “todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando para a segurança desta vida, de uma proteção particular de direito” (BEVILÁQUA, 1975, p. 158).

Conforme descrição do próprio Beviláqua, a Pessoa Jurídica não se confunde com as pessoas que a compõe. De acordo com Fábio Coelho, uma

sociedade tem personalidade jurídica distinta de seus sócios, sendo pessoas inconfundíveis e independentes entre si (COELHO, 2007, p. 112).

Para Leandro, a relação do conceito com empresa:

A pessoa jurídica como empresa, é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, constituída como sujeito de direitos e obrigações na modalidade de sociedade, segundo a ordem jurídica, objetivando a obtenção de resultado econômico. (LEANDRO, 2007).

De modo sucinto, Pessoa Jurídica, conforme texto de Diniz “[...] é a unidade de pessoas habituais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecidas pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações” (DINIZ, 2012, p. 264).

2.4 NATUREZAS JURÍDICAS

2.4.1 Sociedade Anônima

Sociedade Anônima é modalidade regida pela Lei 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976. Verifica-se que o art. 1º destaca como propriedade, no capítulo que trata das características da sociedade anônima “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas” (BRASIL, 1976)

Complementando o art. 1º Lei 6.404/76, verifica-se que:

Sociedade Anônima é a Pessoa Jurídica de direito privado, formada a partir de dois acionistas, em que os títulos representativos de participação, as ações, são negociados livremente. Cada acionista tem responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. (BRASIL, 1976).

A sociedade anônima é a sociedade tipicamente de capital, valendo-se da contribuição material conferida pelos acionistas como o único elemento a considerar para a formação da sociedade, desconsiderando-se as demais características dos

sócios para o sucesso ou insucesso do negócio explorado. Adotado como modelo societário de Bancos, Petrolíferas, Seguradoras, Portuária e outros em que as atividades necessitam de um maior volume de investimentos para a formação do objeto social (ALVES, 2011).

A companhia pode ser classificada em aberta, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e depois negociados na Bolsa de Valores, ou fechados, sem a necessidade do registro público de ações, com patrimônio inferior ao estabelecido CVM, ou seja, para companhias de pequeno porte (PACIEVITH, 2008).

De acordo com o Código Civil, a Sociedade Anônima só adota a denominação de que deve constar referência ao objeto social. É obrigatório nome empresarial através da expressão “sociedade anônima” por extenso ou abreviada, ou ainda a expressão “companhia”, por extenso ou abreviada. Exemplos: "S/A Alvorada — Livros Técnicos"; "Alvorada S.A. — Livros Técnicos"; "Alvorada Livros Técnicos Sociedade Anônima"; "Companhia Editora de Livros Técnicos Alvorada", etc. (COELHO, 2007, p. 78-79).

2.4.2 Cooperativa

De acordo com o Código Civil, Art. 1.094, as características da Sociedade Cooperativa correspondem a:

- I- variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III- concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- IV- intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V- *quorum*, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI- direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII- distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade. (BRASIL, 2002).

É uma sociedade de pessoas, que celebram contrato e exercem atividades através de leis específicas sem ter por objetivo principal o lucro, e por isso, não está sujeita a falência. A Cooperativa contribui através de serviços prestados a um número ilimitado de cooperados visando benefícios extraídos das atividades de proveito comum. É administrada por um conselho ou diretoria, composto por associados eleitos em assembleia, com mandato de até quatro anos (STÖBEL, 2013).

O capital social é definido em estatuto, sendo o instrumento que dá o uso e feitura da estrutura que será disponibilizado ao cooperado. As quotas não poderão ser superiores a um salário mínimo e não podem ser transferidas. Para denominação social é obrigatória a expressão “Cooperativa” (STÖBEL, 2013).

2.4.3 Sociedade em Nome Coletivo

Sociedade em nome coletivo é formada por sócios, necessariamente pessoas físicas, que podem exercer atividade econômica, comercial ou civil. Não é necessária a contribuição financeira ou de bens para integrar o capital social, podendo contribuir com a prestação de serviços (CLARA, 2009).

Caracteriza-se como o único tipo societário em que todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas da sociedade. (CAMPINHO, 2008, pag. 277).

Pelo fato de ser responsabilidade ilimitada, quando tiverem que ser executados bens da sociedade para quitação das dívidas e estes não forem suficientes, serão então executados os bens da pessoa física de cada sócio, não preservando nenhum dos sócios aos riscos inerentes. De qualquer maneira, sem prejuízo de responsabilidade perante aos terceiros, é possível prever limitação de responsabilidade no contrato social ou outro documento, desde que assinados por todos (CLARA, 2009).

Segundo Fran Martins, a caracterização das Sociedades em Nome Coletivo:

O que caracteriza a sociedade em nome coletivo é fato de todos os seus sócios possuírem responsabilidade limitada e solidária, pelas obrigações sociais. É, assim, uma sociedade de pessoas ou contratual, na formação da

qual se toma em consideração a pessoa dos sócios pela responsabilidade subsidiária que assumem. Para fazer parte de uma dessas sociedades, necessário que o sócio tenha capacidade de contratar, nos termos da lei civil. A morte ou incapacidade de qualquer de qualquer dos sócios dá motivo à sua dissolução. Também a entrada de qualquer sócio requer o consentimento dos demais, visto como a sociedade tem sua base num acordo de vontades. (MARTINS, 2002, p. 185).

Importante lembrar também que as quotas não estão sujeitas ao pagamento das dívidas particulares de cada sócio. É comum a utilização deste tipo de sociedade para proteção patrimonial, haja vista que as cotas estão livres de liquidação em decorrência de dívidas pessoais jurídicas (CLARA, 2009).

O nome contém a expressão “& Companhia” ou “&Cia”, com nome dos sócios ou de alguns deles. Todos os sócios tem o poder de gerência, entretanto é estipulado os administradores, sendo vedada a nomeação de terceiros (CLARA, 2009).

2.4.4 Sociedade Limitada

Sociedade Limitada também é conhecida como a sociedade de quotas. É aquela formada a partir de dois sócios que respondem de forma solidária na formação do Capital Social (PORTAL, 2013b).

Conforme art. 1.052 do Código Civil: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (BRASIL, 2002).

A norma estabelece que os sócios sejam responsáveis individualmente pela integralização da quota por ele subscrita e, diante dos credores, todos os sócios respondem solidariamente pelo total do capital subscrito e não integralizado (CAMPINHO, 2008, p.138).

O ordenamento jurídico não exige uma proporção mínima na distribuição das quotas sociais, havendo casos em que um dos sócios tem 99% das quotas. Casos como este são válidos no Brasil, não se podendo presumir como fraude pela simples análise de sua composição (TOKARS, 2007, p.78).

Importante esclarecer que quota não é a contribuição, mas a sua contrapartida. Conforme Gonçalves Neto sobre a quota social:

As contribuições dos sócios, quer em dinheiro, quer em outra espécie de bens, destacam-se do patrimônio individual de cada um que as presta e se transferem para a sociedade a título de propriedade (em regra), recebendo o sócio, em troca, uma parcela proporcional do capital social, correspondente ao valor que sua contribuição irá representar na composição deste capital. A parcela do capital social dá-se o nome de quota social. (GONÇALVES NETO, 2004, p.208).

Há duas categorias para Sociedades Limitadas de direito privado não-estatal, que são as Sociedades Simples e as Sociedades Empresariais.

Conforme Gonçalves Neto:

A classificação da sociedade limitada como sociedade empresária não é propriamente uma característica, já que o respectivo tipo ser adotado pela sociedade simples, caso em que continuará sendo identificada como sociedade simples, com inserção no Registro Civil de Pessoas Jurídica (art. 983, segunda parte, e 1.150 do Código Civil). (GONÇALVES NETO, 2004, p. 194).

A diferenciação entre estas não se está na finalidade lucrativa, mas sim no modo de explorar seu objeto. Caracteriza como Sociedades Simples quando o objeto social é explorado sem empresarialidade, ou seja, quando não apresenta organização dos fatores de produção. Se houver exploração do objeto social, será definido como Sociedade Empresarial. Conforme Fábio Coelho:

Uma sociedade limitada, em decorrência, poderá ser empresária ou simples: se for exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, será empresária; caso contrário ou se dedicando a atividade econômica civil (sociedade de profissionais intelectuais ou dedicada à atividade rural sem registro na Junta Comercial), será simples. (COELHO, 2007, p.111).

A respeito do Capital Social, fica impedida contribuição na forma de prestação de serviços, como também cabe a cada sócio responder solidariamente por sua integralização no prazo de cinco anos, conforme disposto no Art. 1.055 do Código Civil:

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços. (BRASIL, 2002).

O capital social não pode ser confundido com o patrimônio da sociedade, já que este varia continuamente e o outro é estabelecido em contrato. (TOKARS, 2007, p. 80). O que se pode definir como capital social, segundo texto de Fábio Tokars é:

[...] o capital social representa o somatório das contribuições pessoais declaradas pelos sócios para o desenvolvimento de atividade empresarial, tendo como função primordial servir de base para a distribuição do poder de voto de cada sócio. (TOKARS, 2007, p.80).

Fábio Ulhoa Coelho aponta que mais de 90% das sociedades registradas nas Juntas Comerciais são Sociedades Limitadas, sendo o tipo societário com maior presença na economia brasileira. Isto se deve às características de limitação de responsabilidade e a presença do contrato social (COELHO, 2007, p.153).

Na limitação de responsabilidade, podem os investidores e empreendedores limitarem suas perdas, preservando-se os bens em caso de falência. Após integralização do Capital Social, os credores não poderão avançar no patrimônio particular dos sócios (COELHO, 2007, p.153).

O segundo motivo da procura desse tipo societário é a contratualidade, em que as relações entre sócios podem pautar-se nas disposições da vontade destes, sem interferência de regras legais. “Sendo contratual, e não institucional, a margem para as negociações é maior” (COELHO, 2007, p.153).

No que diz respeito aos deveres, a obrigação imposta a cada sócio se restringe a integralização das quotas subscritas, podendo o não cumprimento desta regra, acarretar até mesmo a exclusão do sócio inadimplente. (TOKARS, 2007, p.79). Capital subscrito é o montante de recursos que os sócios se comprometem a entregar na formação da empresa. Integralizado é a parte que os sócios efetivamente entregam. A formação do capital pode ser feito no ato da constituição ou fazê-lo a parte (COELHO, 2007, p.157).

Os sócios têm quatro direitos essenciais, quais sejam os direitos de voto, fiscalização, de partilha dos lucros e de participação no produto da liquidação da sociedade. (TOKARS, 2007, p.79).

Há poucas restrições pessoais dos sócios na constituição de uma Sociedade Limitada. Podem ser sócios, tanto Pessoa Física como Jurídica. Também serão permitidas pessoas incapazes, desde que não assumam a administração e sejam representados por terceiros. Até mesmo Pessoas proibidas de desenvolver atividade

empresarial poderão ser sócias de limitadas, desde que não participem da administração. (TOKARS, 2007, P.78).

No que se refere à administração, poderá ser feita por uma ou mais pessoas, sócias ou não, designadas no contrato social ou em ato separado. Caso não seja sócio, é necessário constar no ato constitutivo (COELHO, 2007, p.162).

Para o caso de omissões das regras, o Art. 1.053, do Código Civil prevê que:

A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. (BRASIL, 2002).

A aplicação da regência supletiva não ocorre diretamente da lacuna de lei, conforme mostra o parágrafo único do art. 1.053, mas sim da lacuna de lei somada à possibilidade dos sócios estipularem no contrato social, como meio de especificidade interna, desde que não ofenda as normas legais sobre sociedade limitada (TOKARS, 2007, P.74).

Poderá adotar como nome empresarial a razão social ou denominação social, sempre com a expressão “limitada” ou sua abreviação. Denominação Social é aquela que apresenta o nome fantasia, escolhida pelos sócios, seguida de “limitada” ou “Ltda”. A Razão Social é constituída pelo nome civil completo de um, de alguns, e neste último caso acrescido com a expressão “companhia” ou “Cia”, indicando existência de outros sócios, além da palavra “limitada” ou “Ltda” (QUERO..., 2013).

2.5 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou EIRELI é a Pessoa Jurídica constituída de maneira unipessoal. Formação da Pessoa Jurídica, antes do advento da EIRELI, só era possível através da pluralidade de pessoas naturais ou de patrimônios.

Instituída através da Lei n.º 12.441/2011, publicada no dia 12 de julho e que entrou em vigor em 09 de janeiro de 2012, traz três modificações do Código Civil:

- a) o art. 44 teve adicionado um inciso VI, com a inclusão da empresa individual de responsabilidade limitada como espécie do gênero das pessoas jurídicas de direito privado;
- b) acrescentou-se o art. 980-A, que regulamenta a EIRELI;
- c) e foi alterado o parágrafo único do art. 1.033, para estabelecer exceção à dissolução da sociedade em virtude da falta da pluralidade de sócios, quando o sócio remanescente transformar a sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada. (CARDOSO, 2012).

Por ser de responsabilidade Limitada, garante a separação dos bens pessoais do empresário individual dos bens da empresa, ficando o sócio isento das dívidas que a empresa contrair.

2.5.1 Por que surgiu a EIRELI?

Antes da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada surgir, o empresário individual que desejasse abrir uma empresa de responsabilidade limitada, teria que recorrer a um sócio, geralmente parente ou amigo, para a formação da empresa:

Desse modo, se o empreendedor quisesse a proteção da limitação de responsabilidade, era necessário encontrar um sócio, o que poderia trazer inconvenientes, como a dificuldade de relacionamento e a repartição do lucro. Na prática, o que ocorria era a utilização de um parente ou terceira pessoa como sócio fictício - ou seja, um sócio que não participava de fato da sociedade, apenas emprestando seus dados para que fosse possível a criação da empresa. (CARTILHA..., 2012, p.12-13).

Até a criação da Lei n.º 12.441/2011 não havia modalidade empresarial individual que resguardasse o patrimônio pessoal do empresário, obrigando muitas empresas a buscarem o registro como “Sociedade Limitada” apenas para atender os requisitos da lei. Muitas dessas empresas funcionam como sociedade unipessoal, sendo um dos sócios majoritário, com mais de 90% do capital, e outro minoritário, o qual emprestou seu nome para compor a sociedade, mas que nunca participou da vida empresarial (BANKER, 2011).

A nova modalidade EIRELI, surge para que o empresário individual possa ter os benefícios da separação do patrimônio pessoal do patrimônio da empresa, sem ter que buscar um sócio fictício para compor o negócio (CARTILHA..., 2012, p. 13).

A nova lei ajusta a distorção que havia entre Sociedade Individual e a Sociedade Limitada, equiparando-as nos mesmos termos (BANKER, 2011).

2.5.2 Separação de patrimônio e limitação de responsabilidade

Como consta no próprio Nome, a EIRELI é de natureza limitada. Se o negócio contrair dívidas, os credores poderão cobrar do empresário até o limite do capital social declarado por ele na empresa, resguardando assim, os bens pessoais, fora em casos excepcionais previstos por lei (BANKER, 2011).

2.5.3 Capital Social

De acordo com o Código Civil, artigo 980-A, a “empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, não sendo inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país” (BRASIL, 2002).

Segundo o advogado Rogério Aleixo Pereira, este capital social poderá ser integralizado com bens, além do dinheiro, desde que estes bens tenham um laudo de atestado de valores (PEREIRA, 2012).

Entende-se que, com essa medida, os credores da empresa constituída por EIRELI possam cobrar as dívidas até o limite do capital social declarada na empresa, poupando o patrimônio pessoal.

A cartilha EIRELI expõe que não há regra clara se o empresário é obrigado a aumentar o capital caso tenha correção do salário mínimo. O manual expedido pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio- DNRC informa apenas que o registro deve obedecer ao salário mínimo vigente (CARTILHA..., 2012, p.14). Depreende-se, portanto, que vale a regra do salário mínimo vigente de quando da criação da EIRILI.

2.5.4 Nome Empresarial

O nome empresarial deve ser acompanhado pela expressão “EIRELI” na situação de firma, quando composto pelo nome completo ou abreviado do empresário, ou denominação, quando é necessário apresentar além do nome empresarial a expressão que aponte o objetivo social, não sendo possíveis expressões isoladas. Ainda para o caso de denominação, quando houver mais de uma atividade deve ser escolhida uma ou mais entre elas, acompanhado da expressão EIRELI (SECRETARIA..., 2013). Ex: “José Carlos da Silva EIRELI, ou J.Carlos da Silva EIRELI, ou José C. da Silva EIRELI, ou José Carlos da Silva Filho Mercearia EIRELI” (NACEF, 2011).

2.5.5 Aplicação subsidiária de Normas

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem suas normas próprias definidas pelo art. 980-A do Código Civil, entretanto é incompleta. Quando na ausência das regras previstas para EIRELE para determinada situação, utilizam-se as regras da Sociedade Limitada (CARDOSO, 2012).

Segundo Oscar Valente Cardoso, em seu texto sobre a EIRELI, observa-se que:

Como consequência lógica de ser uma empresa individual de responsabilidade limitada, as lacunas existentes nas normas gerais do art. 980-A do Código Civil são supridas pelos arts. 1.052/1.087, também do Código Civil, que regulamentam as sociedades de responsabilidade limitada.

De outro lado, como visto, a EIRELI não é uma sociedade empresária, mas sim uma forma diferenciada de constituição de empresário individual (que, ao contrário daquela, é pessoa natural). Logo, a fim de evitar discussões acerca do preenchimento de lacunas, o § 6º do art. 980-A define quais são as normas aplicáveis subsidiariamente. (CARDOSO, 2012).

O texto da CARTILHA EIRELI justifica que a utilização das regras da Sociedade Limitada pela EIRELI, quando na ausência das próprias normas, foram previstas para não ter de acrescentar mais artigos no Código Civil. “Serão aplicadas,

principalmente, as regras sobre formação, aumento e redução do capital social, transferência e administração da sociedade” (CARTILHA..., 2012, p.16).

2.5.6 Sociedade em mais de uma EIRELI

De acordo com o art. 980-A, § 2º, do Código Civil: “§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade” (BRASIL, 2002).

Não é permitida à pessoa física ter mais de uma EIRELI. Se o empresário enquadrado na EIRELI buscar mais de uma atividade empresarial, precisará abrir outra modalidade como empresário individual ou até mesmo em sociedade. “Caso queira abrir uma nova EIRELI, precisará, antes, encerrar regularmente a EIRELI que possuía, para, só então, requerer uma nova inscrição” (CARTILHA..., 2012, p. 15).

2.5.7 Regime Tributário

As normas tributárias vigentes serão aplicadas à EIRELI, isto porque a Lei nº 14.441/11 criou apenas a nova modalidade, não dispendo sobre as questões de natureza tributária. Ainda, as vantagens descritas para o profissional autônomo que optar pela EIRELI, consiste em valer-se de uma tributação menos onerosa, sem precisar de um sócio, contando com a limitação de responsabilidade (CARTILHA..., 2012, p.17).

A EIRELI pode se beneficiar do SIMPLES, podendo ter seu regime tributário classificado como de microempresa (ME) ou até mesmo Empresa de Pequeno Porte (EPP), caso se encaixe nos requisitos. Há vedação apenas no enquadramento de microempreendedor individual (MEI), sendo esta modalidade permitida apenas para empresário individual (CARDOSO, 2012). Ainda segundo Cardoso:

Além do enquadramento no SIMPLES, a EIRELI pode optar por outros dois regimes tributários: lucro real, previsto no art. 246 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/99), ou o lucro

presumido, de acordo com as regras do art. 516 e seguintes do RIR. (CARDOSO, 2012).

Entretanto a tributação SIMPLES não se aplica aos profissionais de atividade regulamentada, e isto inclui o profissional de arquitetura. Oliveira explica:

Antecipamos que a opção pelo regime do SIMPLES de tributação é, em regra, vedada às atividades liberais, não se aplicando então a esta modalidade (EIRELI). Restam apenas três regimes que podem ser adotados, que são lucro arbitrário, presumido e real. (OLIVEIRA, 2013).

Trata-se aqui das duas principais tributações, lucro real e lucro presumido. No lucro presumido é utilizado nas micro ou pequenas empresas que não se enquadraram no SIMPLES. É a opção mais empregada, visto a simplificação na apuração dos impostos e obrigações tributárias (OLIVEIRA, 2013). Como o próprio nome indica, presume-se o lucro sobre o faturamento. Nas atividades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada, esta presunção é de 32%. Sob este percentual, surge o IRPJ de 15% e CSLL de 9% sobre o faturamento. (OLIVEIRA, 2013).

Dessa maneira, o IRPJ final será de $15\% \times 32\% = 4,8\%$, enquanto o CSLL resultará em $9\% \times 32\% = 2,88\%$.

A PIS e a COFINS terá alíquota com base no regime cumulativo, sendo respectivamente 0,65% e 3%, sobre receita bruta. Sempre que o lucro presumido for maior que R\$ 20.000,00 no mês ou R\$ 60.000 no trimestre, é acrescentado o Adicional do IRPJ de 10% (OLIVEIRA, 2013).

Quanto ao Imposto de Renda para Pessoa Física, a alíquota será de 27,5% sempre a que a faixa líquida de renda ficar acima de R\$ 3.911,63 (OLIVEIRA, 2013).

Tabela 1 – Quadro de tributação

		PESSOA JURÍDICA
Faturamento		100.000,00
Base IRPJ	32,00%	32.000,00
Base CSLL	32,00%	32.000,00
IRPJ		
Normal	15,00%	4.800,00
Adicional	10,00%	1.200,00
CSLL	9,00%	2.880,00
PIS	0,65%	650,00
COFINS	3,00%	3.000,00
ISS	0,00%	X
Faturamento	100,00%	100.000,00
Custo Tributário	12,53%	12.530,00
Receita Líquida	87,47%	87.470,00

Fonte: Adaptada de Oliveira (2013)

O Lucro Real é obtido com base no resultado econômico ou contábil. PIS e COFINS neste caso será não-cumulativo, elevando de 0,65% para 1,65% para o caso da PIS e de 3% para 7,6% para a COFINS. Desse modo, se o lucro for maior que 32% aplicado sobre o faturamento, a opção pelo lucro presumido torna-se a melhor escolha (OLIVEIRA, 2013).

2.5.8 Âmbito Trabalhista

Não há nenhuma alteração no campo trabalhista para o empresário que adotar a EIRELI.

Uma observação que deve ser destacada é que não poderá o empresário utilizar-se da EIRELI para dissimular a contratação de empregados, já observados quando a legislação passou a regular o Micro Empreendedor Individual. Sobre este assunto o advogado Leonardo Pessoa comenta:

A constituição de uma EIRELI para afastar a caracterização do vínculo empregatício, obviamente, não impedirá a incidência do artigo 3º da CLT (considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário). (PESSOA, 2011).

2.5.9 Como constituir uma EIRELI

Para formar uma EIRELI é necessário um documento de constituição denominado “Ato Constitutivo” pela instrução nº 117/2011 do Departamento Nacional de Registro e Comércio - DNRC, contendo as cláusulas obrigatórias: nome empresarial, prazo de duração da empresa, qualificação do administrador, capital equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, endereço da sede, declaração que o titular não possui outra empresa com a mesma modalidade, identificação da pessoa natural que irá administrar, declaração do objeto da empresa e declaração de integralização do capital. Não existe o Contrato Social, porque este depende de dois sócios ou mais (CARTILHA..., 2012, p.21).

Para empresários que se dedicarem a atividade intelectual empresarial na modalidade de EIRELI, a exemplo dos arquitetos, deverão registrar seu Ato Constitutivo no Cartório de Registro de Pessoa Jurídicas. Nas demais situações, em que a atividade exercida se caracteriza como típica empresarial, o registro deverá ser efetuado perante as Juntas Comerciais (CARTILHA..., 2012, p.19).

A EIRELI não poderá ser constituída por Pessoa Jurídica, se considerada a Instrução Normativa 117/2011 do Departamento Nacional de Registro do Comércio. No entanto, o art. 980-A do Código Civil deixa dúvida quanto ao tipo de pessoa que poderá ter registro aceito na modalidade.

Conforme se verifica “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”. A dúvida reside na interpretação da expressão “pessoa”, podendo esta ser pessoa natural ou jurídica. Se considerado esta última, fica reservado o direito de registro da Pessoa Jurídica na EIRELI.

A CARTILHA EIRELI, responde esta questão:

A questão é controversa. O legislador parece ter criado a EIRELI, pensando apenas nas pessoas físicas. Porém não consta na lei que somente pessoas físicas possam constituir uma EIRELI. No texto original do projeto de lei (PL nº 4.605/2009) constava que a futura EIRELI somente seria constituída “*por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade*”. Mas essa exigência de “um único sócio pessoa natural” foi suprimida do texto final da Lei nº 12.441/2011, constando apenas que a EIRELI será

constituída por uma única pessoa (levando a crer que uma pessoa jurídica também poderia constituir uma EIRELI). Para alguns juristas, trata-se apenas de um equívoco do legislador, que teria se “esquecido” de repetir a expressão “pessoa natural” quando a redação da frase foi reformulada. Já para outros juristas, crê-se que o legislador quis permitir que a EIRELI fosse utilizada por pessoas jurídicas.

Neste ponto, esbarra-se no inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, o qual prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (princípio constitucional da legalidade). Seguindo este raciocínio, se a lei não proibiu a constituição da EIRELI por pessoa jurídica, em tese, tal seria possível.

Entretanto, em novembro de 2011, o DNRC expediu a instrução normativa nº 117/2011 (que estabeleceu os procedimentos para registro das EIRELIs) e vedou a sua constituição por pessoa jurídica. Alguns juristas entenderam que o DNRC violou a Constituição Federal, ultrapassando sua competência e criando requisito não exigido em lei – poder que o DNRC não possui. Em função da instrução normativa nº 117/2011, o DNRC não tem aceitado a constituição de EIRELIs por pessoas jurídicas.

Por outro lado, a instrução normativa nº 117/2011 não se aplica aos cartórios, pois o DNRC não tem jurisdição sobre os atos daqueles. Novamente, em tese, seria possível uma pessoa jurídica constituir uma EIRELI no cartório (desde que se tratasse do desenvolvimento de atividade simples, ou seja, intelectual, científica, artística ou literária).

A questão é bastante controversa. Só será possível saber se a pessoa jurídica pode constituir uma EIRELI quando os tribunais se pronunciarem sobre o assunto. Até lá, o DNRC continuará se negando a registrá-la (salvo ordem judicial determinando o registro) e alguns cartórios poderão aceitá-la. (CARTILHA..., 2012, p. 20 e 21).

Para Robson Krupeizaki, a ausência do termo “natural” da legislação, conclui-se que o legislador teve a intenção de autorizar a constituição da EIRELI por pessoas físicas e jurídicas. No entanto, conforme já visto, fica impedida a formação da EIRELI diante das Juntas Comerciais em razão da restrição contida na Instrução Normativa nº 117/2011 do Departamento Nacional de Registro do Comércio. Krupeizaki, em seu texto, ressalta que as pessoas jurídicas que quiserem constituir uma empresa, terão que buscar seus direitos recorrendo ao poder Judiciário, desconsiderando a Instrução Normativa que trata dos atos de registro da EIRELI (KRUPÉIZAKI, 2013).

2.5.10 EIRELI como prestação de serviços

Sobre prestação de serviços, o Código Civil no § 5º do art. 980-A, descreve:

Art. 908-A

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a

remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculada à atividade profissional. (BRASIL, 2002).

Vale lembrar também que, conforme o texto do Oscar Valente, em função do art. 966 do Código Civil, parágrafo único (não se considera empresário que exerce atividade intelectual,...), e sendo a EIRELI uma empresa, não poderá ter como objeto, qualquer espécie de prestação de serviços, a não que se enquadre como atividade econômica organizada para produção de bens ou de serviços (CARDOSO, 2012). A contradição existente entre o parágrafo único do art. 966 e o § 5º do art. 980-A tem gerado dúvidas quanto à adoção da nova modalidade por parte dos profissionais liberais.

O tema EIRELI ainda é bastante novo na legislação e os doutrinadores têm tido posturas controvertidas entre si acerca das possibilidades de sua utilização. Enquanto isso, os profissionais de arquitetura estão se constituindo como pessoa jurídica. Essas constatações podem ser facilmente visualizadas em sites de busca da Internet. Espera-se que, com o tempo e a utilização, exista um consenso pelos doutrinadores acerca desse tema.

2.5.11 Dificuldades para adoção de uma EIRELI

A dificuldade mais evidente, ao que parece ser, é obrigatoriedade da formação do Capital Mínimo para formação da EIRELI, considerado demasiadamente alto para a condição brasileira e um obstáculo para grande parte dos empresários, já que estes são ou serão em sua maioria classificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Em comparação com a Sociedade Limitada, sem obrigatoriedade de investimento inicial, a integralização do Capital Social no ato da constituição da EIRELI desestimula os empresários a adotarem a nova modalidade, que teriam que desembolsar o montante mínimo de 100 vezes o salário mínimo vigente (TORNOVSKY, 2012).

2.5.12 Desconsideração da personalidade jurídica

Nas sociedades, Fürher define “Desconsideração de Pessoa Jurídica” como um afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade, para destacar ou alcançar a pessoa do sócio. Acontece quando precisa corrigir um ato, manobrado pelo sócio para fins fraudulentos (FÜHRER, 2002, p. 70). A desconstituição da pessoa jurídica ocorre quando houver a comprovação de que a sociedade foi criada com a intenção de fraudar credores.

O caso mais frequente da fraude nas sociedades é quando existe um supersócio, detentor de 90% das quotas ou ações, distribuindo o resto entre familiares, tratando-se de, na verdade, uma sociedade fictícia, unipessoal. O supersócio detém bens particulares, enquanto a sociedade nada tem a oferecer. Sob tal irregularidade, penhora-se os bens dos sócios, desconsiderando a pessoa jurídica (FÜHRER, 2002 p. 71.).

O afastamento da personalidade jurídica também poderá ocorrer na EIRELI afetando diretamente o patrimônio pessoal do titular. O advogado Marcelo Simão descreve:

“Todavia, há de se frisar que, embora haja esta limitação, a responsabilidade da pessoa titular da EIRELI se faz possível, pois havendo abuso do poder ou desvio de finalidade, necessária se faz a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), fato que possibilitará que patrimônio da pessoa titular da empresa individual também venha a ser atingido. (SIMÃO, 2013).”

Quando elaborado, o texto original da Lei 12.441/2011, que inclui o artigo 980-A no Código Civil, previa através do §4º que somente o patrimônio da empresa responderia pelas dívidas, em qualquer situação:

“§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente. (BRASIL, 2011¹ apud GABRIEL JUNIOR, 2013)”

¹ BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

Porém, ocorreu o veto presidencial do §4º, com a alegação do Ministério do Trabalho e Emprego:

Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão em qualquer situação, que pode gerar divergências quanto à aplicação de hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do §6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive à separação do patrimônio. (BRASIL, 2011 apud GABRIEL JUNIOR, 2013).

Para Renê Gabriel Junior, se não houvesse o veto, a EIRELI se colocaria numa situação privilegiada em relação às outras modalidades empresariais, pois o termo “em qualquer situação” amplia as garantias da EIRELI sobre a limitação de responsabilidade e exclui a possibilidade de avançar sobre os bens da pessoa natural até nos casos de desconsideração de pessoa jurídica (GABRIEL JUNIOR, 2013).

Considerando o artigo atual, 980-A, pode o empresário na modalidade EIRELI, responder através dos bens particulares, conforme estabelece o art. 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Quando há a desconsideração da personalidade jurídica através do ordenamento e decisões judiciais favoráveis aos credores, a advogada Luciana Monteiro antecipa que:

[...] existem grandes riscos de acontecer com a Eireli o que já vem comumente ocorrendo com outros tipos societários em que deveria existir, em regra, a limitação da responsabilidade dos sócios, mas que na prática não se verifica isso. (TORNOVSKY, 2012).

Acredita-se que o benefício de responsabilidade limitada possa não trazer segurança patrimonial pessoal, visto que o Brasil tem “um ordenamento jurídico e decisões judiciais extremamente favoráveis aos credores que, muitas vezes, em razão da natureza do crédito, torna-se uma questão de justiça social” (TORNOVSKY, 2012).

2.6 COMPARATIVOS ENTRE MODALIDADES EMPRESARIAIS

2.6.1 Empresa Individual X EIRELI

As duas modalidades empresariais, apesar de semelhantes no fato de serem compostas por um único titular, apresentam regras distintas que poderão nortear a escolha do empresário.

No caso de Empresa Individual, cabe ressaltar que é ilimitada, em que o patrimônio particular passa a ser o mesmo patrimônio da empresa:

O que muito se discute na doutrina diz a respeito à responsabilidade ilimitada do empresário, pois este ao abrir as portas do novo empreendimento, não incorpora somente o capital destinado à nova empresa, mas também em caso de um eventual fracasso, o seu capital servirá com garantia aos seus credores. (SANTOS; NETO, 2013).

Importante dizer, também, que esta modalidade, mesmo não sendo constituída como personalidade jurídica, é equiparada à Pessoa Jurídica para fins tributários (NACEF, 2011).

Já a EIRELI, como próprio nome aponta, é limitada, constituída como personalidade jurídica e deverá trazer um capital integralizado mínimo para formação da Empresa. Admite as regras da sociedade limitada, quando cabíveis (NACEF, 2011).

2.6.2 Empresa Limitada X EIRELI

Para o empresário individual, e neste contexto para o profissional liberal de arquitetura, a criação da EIRELI traz algumas vantagens em relação à Sociedade Limitada, visto que um dos pontos positivos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada traz é:

[...] a vantagem de possibilitar a criação de uma empresa mais transparente, sem a necessidade de inclusão de um sócio fictício com o simples fito de garantir ao empresário a manutenção de seu patrimônio particular a salvo dos riscos empresariais. Desaparece, portanto, a necessidade da prática comum de se incluírem sócios de fachada para a criação de uma sociedade limitada. (GABRIEL JUNIOR, 2013).

Além de eximir a inclusão de um sócio fictício, a EIRELI pode ser equiparada em termos de tratamento jurídico à Sociedade Limitada.

2.7 PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E ATIVIDADE COMERCIAL

2.7.1 Atividade Intelectual X Atividade Comercial

De acordo com o Código Civil, Art. 966:

Art. 966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa. (BRASIL, 2002).

Profissional intelectual é aquele que produz bens ou serviços sem que haja organização dos fatores de produção: Para Andrade Filho “é a ausência de organização dos fatores de produção o elemento importante para a caracterização de profissão intelectual e não a forma pessoal de prestação de serviços.” (ANDRADE FILHO, 2006)

É na profissão intelectual que encontraremos os profissionais liberais, tais como advogado, médico, dentista, arquiteto, dentre outros, e artista de qualquer expressão (plásticos, músicos, atores, etc) (COELHO, 2003).

Trazendo para o contexto desta pesquisa, definiremos arquiteto como o profissional liberal que exerce atividade econômica civil de natureza intelectual e por isso não-empresarial. Se não constitui empresa, seu regime não será o de Direito

Comercial. O serviço do profissional liberal está ligado à própria pessoa do prestador e independe da estrutura de suporte (COELHO, 2003).

Segundo o advogado Newton Silveira, a atividade intelectual não transmuda para empresa mesmo em decorrência do emprego de auxiliares e colaboradores assim como não transmuda em função do seu porte:

Não influi na espécie de sociedade empresária o fato de manter auxiliares e colaboradores, portanto, nem o seu porte, maior ou menor, pois não ser empresário, na forma do parágrafo único do art. 966, é conceitual e não estrutural. (SILVEIRA, 2009).

Mesmo não configurando como empresa, o arquiteto não necessariamente precisa exercer a profissão de maneira individual, nem mesmo formar uma sociedade de atividade uniprofissional. Quando há a busca por um ou mais sócios, é comum, desde que não se enquadre na modalidade de ações, o registro em Sociedade Simples, conforme exemplifica Fábio Ulhoa Coelho, 2003: “se um arquiteto ou engenheiro se unem em sociedade para prestar os serviços que são comuns às duas atividades intelectuais, simples será a sociedade.”

Sociedade Simples pode ser uma opção para exercício das atividades intelectuais, científicas, literárias ou artísticas que unem capitais na forma de pessoa jurídica sem se caracterizar como empresa, visto que esta sociedade não exercerá atividade econômica organizada para produção de bens de serviços.

Newton Silveira explica que sociedades profissionais nem sempre são empresariais:

Após promulgação do Código Civil de 2002, é equivocado falar-se em cunho empresarial para qualificarem-se as sociedade profissionais de grande porte ou que adotaram tipos societários que tanto servem para as sociedades empresárias quanto para as não empresárias. Estas seguem como sociedade simples, registradas perante o registro civil das pessoas jurídicas. (SILVEIRA, 2009).

Quando as atividades do escritório de arquitetura tomam caráter empresarial, em que o exercente da profissão intelectual dedica-se mais à atividade típica de empresário, o parágrafo único do art. 966 identifica a exceção: “salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa.” (COELHO, 2003).

Fábio Coelho dá um exemplo em seu livro, *Manual do Direito Comercial*, em que descreve a transformação do profissional intelectual, na hipótese assinalada a de médico, para empresário:

Para compreender o conceito legal, convém partir de um exemplo. Imagine o médico pediatra recém formado, atendendo seus primeiros clientes no consultório. Já contrata pelo menos uma secretária, mas se encontra na condição geral dos profissionais intelectuais: não é empresário, mesmo que conte com o auxílio de colaboradores. Nesta fase, os pais buscam seus serviços em razão, basicamente, de sua competência como médico. Imagine, porém, que, passando o tempo, este profissional amplie seu consultório, contratando, além de mais pessoal de apoio (secretária, atendente, copeira etc), também enfermeiros e outros médicos. Não chama mais o local de atendimento de consultório, mas de *clínica*. Nesta fase de transição, os clientes ainda procuram aqueles serviços de medicina pediátrica, em razão da confiança que depositam no trabalho daquele médico, titular da clínica. Mas a clientela se amplia e já há, entre os pacientes, quem nunca foi atendido diretamente pelo titular, nem o conhece. Numa fase seguinte, cresce mais ainda aquela unidade de serviços. Não se chama mais clínica, e sim *hospital pediátrico*. Entre os muitos funcionários, além dos médicos, enfermeiros e atendentes, há contador, advogado, nutricionista, administrador hospitalar, seguranças, motoristas e outros. Ninguém mais procura os serviços ali oferecidos em razão do trabalho pessoal do médico que os organiza. Sua individualidade se perdeu na organização empresarial. Neste momento, aquele profissional intelectual tornou-se elemento de empresa. Mesmo que continue clinicando, sua maior contribuição para a prestação dos serviços naquele hospital pediátrico é a de organizador dos fatores de produção. Foge, então, da condição geral dos profissionais intelectuais e deve ser considerado, juridicamente, empresário. (COELHO, 2007, p.16-17).

Igualmente, uma Sociedade Simples de arquitetos, em que a atividade está amarrada à especialidade dos sócios, poderá se modificar para Sociedade Empresarial, caso a atividade social for ampliada e escapando do controle direto e supervisão de seus sócios. (SALLES, 2013)

2.7.2 Profissional Autônomo ou Empresário

O Paraná apresenta cerca de sete mil profissionais de arquitetura atuando como Pessoa Física e apenas mil empresas registradas, segundo o presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Jeferson Dantas Navolar. Muitos desses contabilizados como Pessoa Física atuam na informalidade. O projeto “Arquiteto Empreendedor”, lançado pelo Conselho, tem por objetivo auxiliar profissionais de

arquitetura e urbanismo a deixar a informalidade e, como Pessoas Jurídicas, participar de licitações além de obter os benefícios sociais (CAU, 2013).

Arquiteto informal, ou qualquer outro trabalho exercido de maneira informal, é aquele funcionário sem vínculo à empresa, ou mesmo aquele que trabalha para empresa sem registro. Também se caracteriza como informal o prestador de serviços que mantém atividade em caráter pessoal remunerado sem a inscrição na Prefeitura Local.

A obtenção do registro exige CPF, RG, Comprovante de Residência, Cópia do IPTU e documento de profissional a fim de obter o Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CICHINELLI, 2007).

O profissional sem registro deixa de garantir a aposentadoria e os benefícios previdenciários como auxílio-doença, auxílio por invalidez e outros, assim como 13^º, férias, etc. No caso do autônomo informal, este não poderá emitir Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), e também não recolhe INSS, ISS e IRPJ.

O arquiteto que preferir trabalhar sem patrão poderá optar por exercer sua atividade profissional, dentro da legalidade, como autônomo registrado ou como empresário. Autônomo é a Pessoa Física que presta serviços de maneira independente, sem vínculo empregatício com o tomador de serviços. (MELO, 2010)

Ao figurar como autônomo, deverá contribuir com o Imposto Nacional de Seguridade Social (INSS), pagar mensalmente o Imposto Sobre Serviço do Município (ISS) onde realiza a atividade profissional e declarar o imposto de renda pessoal (COSTA, 2012).

Ainda, conforme cita o texto “Como Abrir um Escritório de Arquitetura”, a consultora jurídica do Sebrae-SP, Sandra Regina Bruno Fiorentini, lembra que a tributação do imposto de renda para autônomos será de acordo com a tabela progressiva de pessoa física, podendo chegar a 27,5%, isto sem considerar ISS e INSS (CICHINELLI, 2007).

Se o arquiteto optar por ser empresário, haverá separação entre a declaração Pessoa Física e da Pessoa Jurídica sobre os honorários recebidos (exceto Empresa Individual). A opção pela empresa se dá geralmente quando há a necessidade de infraestrutura para elaboração dos projetos. Na empresa, ao contrário do autônomo, existe a diferenciação entre os gastos pessoais dos gastos do trabalho (COSTA, 2012).

Se depender do faturamento, poderá ser mais viável trabalhar como empresa do que como autônomo. Em geral, torna-se mais barato, a título de impostos, abrir uma empresa, desde que seu faturamento seja acima de cinco mil reais (CICHINELLI, 2007).

Os impostos incidentes sobre empresa de prestação de serviços, neste caso sobre o escritório de arquitetura optante pelo lucro presumido, conforme já visto, serão de 11,33% sobre cada nota emitida, acrescido do ISS do município. (CICHINELLI, 2007).

Importante saber que o empresário sem registro não poderá usufruir dos benefícios que o direito comercial libera a seu favor. Atuando como empresário individual irregular, não tem legitimidade ativa para pedido de falência; não possui legitimidade para requerer recuperação judicial, pela ausência do registro empresarial; não pode ter seus livros autenticados no Registro de Empresa. No caso de Sociedades Empresariais, além de incidir as consequências citadas para o Empresário Individual, também fica impossibilitado de participar de licitações nas modalidades econômicas de concorrência pública e tomada de preços; fica impedido de adquirir Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), assim como Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), com decorrentes sanções pelo descumprimento dessa obrigação tributária acessória; fica sem a matrícula junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que sujeita a multa (COELHO, 2007, p. 43 e 44).

O Censo publicado pelo CAU, através da pesquisa socioeconômica pela internet dos arquitetos brasileiros, entre os meses outubro e dezembro de 2012, mostrou que 20,67% dos arquitetos trabalham como empresa. Taxa considerada elevada para o País. Ainda assim, o Conselho pretende estimular o empreendedorismo, visto que 75,18% destas empresas são formadas por microempresários, com até cinco funcionários. (TAMAKI, 2013, p. 83).

2.7.3 EIRELI e Profissional Liberal de Arquitetura

No Brasil, 20,67 % dos arquitetos optaram por abrir empresa. De acordo com pesquisa feita pelo CAU em 2012, o rendimento mensal do arquiteto que constitui Pessoa Jurídica costuma ser maior. Dos profissionais que recebem acima

de 20 salários mínimos, mais da metade são empresários, trabalhando de maneira uniprofissional, apenas um arquiteto, ou com mais funcionários. (TAMAKI, 2013, p.83).

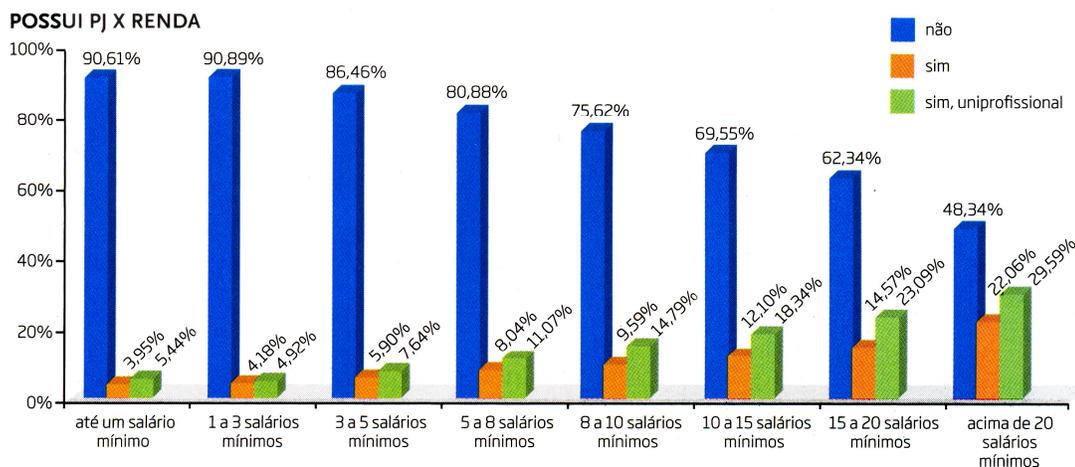


Gráfico 1 – Possui PJ x Renda
Fonte: Tamaki (2013, p. 83)

Rendimentos a partir de oito salários mínimos são em sua maioria destinados realizados por contratantes empresários. A explicação é que Pessoas Jurídicas são responsáveis por contratos de projetos de grande porte. (TAMAKI, 2013, p. 83).

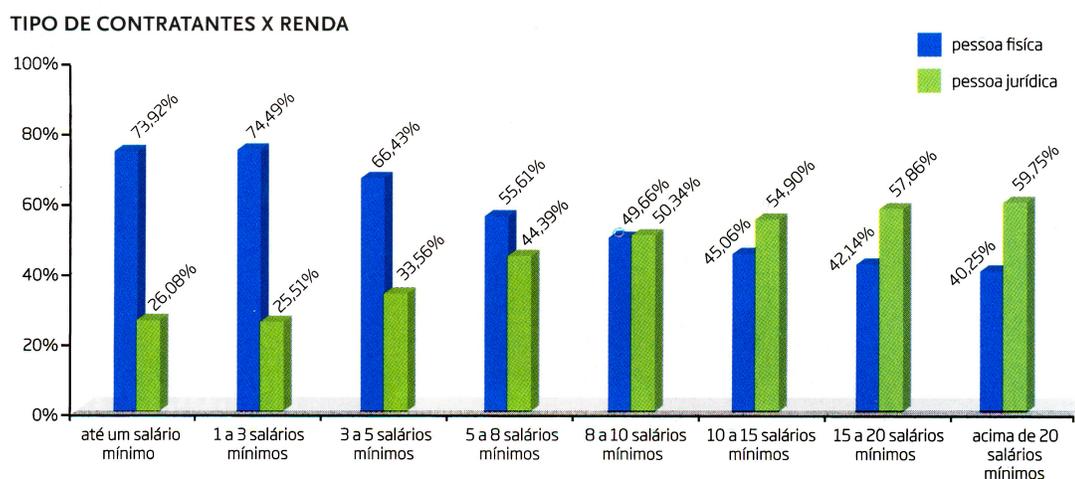


Gráfico 2 – Tipo de contratantes X Renda
Fonte: Tamaki (2013, p. 83)

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, para prestação de serviços de arquitetura traz algumas vantagens em relação ao profissional autônomo. Para fins tributários, há uma evidente redução de impostos, ainda que tenha um custo adicional para a constituição da empresa.

A nova modalidade EIRELI acrescenta uma mais uma opção de empresa, para arquitetos que desejam trabalhar de maneira individual, sem contrato com sócio de “fachada” e, ao mesmo tempo, garantir o patrimônio pessoal através da responsabilidade limitada.

Ainda poderá contar com os benefícios de acesso a linhas de créditos oficiais e de financiamento do BNDES (OLIVEIRA, 2013, p. 1468). E, o mais importante, a EIRELI contribuirá para a regularização da vida tributária, promovendo o estímulo ao empreendedorismo, podendo o profissional sair da informalidade, a qual expõe aos riscos da ilegalidade.

2.8 TRANSFORMAÇÃO EMPRESARIAL

2.8.1 Transformação da Empresa Individual para EIRELI

Conforme se verifica no art. 980-A, §3º do Código Civil:

Art. 980-A §3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independente das razões que motivaram tal concentração. (BRASIL, 2002).

A previsão do Código Civil possibilita a transformação do empresário individual ou até mesmo sociedades quando as quotas resultarem na concentração de um único sócio em EIRELI. Esse princípio pretende dar continuidade à empresa, mantendo a atividade empresarial, independente da modalidade escolhida. Se houver a transformação será do tipo derivada, diferente daquela que já nasce como EIRELI. (GABRIEL JÚNIOR, 2012).

A transformação é regulamentada pela Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Comércio:

A IN 118/2011 trata do processo de transformação de registro individual em sociedade empresária, contratual, ou empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa. Exclui da abrangência da Lei 12.441/2011 as Sociedades Anônimas, Cooperativas e Sociedades Simples. (ANDRADE, 2013).

2.8.2 Transformação da Sociedade para EIRELI

Se a sociedade que permanecer apenas com um sócio, durante o período de 180 dias (tempo máximo permitido pelo direito brasileiro), e a concentração de quotas fique nas mãos de um deles, poderá transformar sua empresa em EIRELI, independente das causas que levaram a essa concentração. Desta maneira, a sociedade não precisará ser dissolvida, caso permaneça apenas com um sócio. Lembrando que a transformação deverá ser solicitada na Junta Comercial e precisará se adequar às regras do art. 980-A, sendo uma delas a formação do capital social de 100 salários mínimos. (CARTILHA..., 2012). Gilvânia Banker reforça que:

Não há na lei vedação para que uma mesma pessoa possa participar, simultaneamente, de outras modalidades de empresas. Mas é importante salientar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio. Isso significa que, nesses casos, não haverá a necessidade de constituição de uma nova pessoa jurídica, mas sim a transformação desta já existente em uma Eireli. Por exemplo, no caso de uma sociedade limitada, um dos sócios pode adquirir as quotas do outro sócio e concentrar, a partir daí, todo o capital social da empresa, transformando-a em uma Eireli. (BANKER, 2011).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que os arquitetos já estão constituindo empresa unipessoal a fim de limitar os riscos da profissão, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada apresenta-se como uma alternativa favorável ao exercício comercial dos serviços de arquitetura.

A EIRELI oferece ao arquiteto a possibilidade do gerenciamento dos projetos de modo empresarial, podendo transformar seu escritório em um negócio lucrativo e duradouro. Por se tratar de uma empresa, há também benefícios concedidos pela representatividade jurídica, dentre os quais se destaca a credibilidade do profissional empreendedor diante clientela formada por pessoas jurídicas, o que na maioria dos casos é fator determinante para consumação dos contratos de maior rentabilidade.

Importante ressaltar que a partir da EIRELI, o arquiteto não é mais obrigado a abrir uma empresa na categoria de sociedade limitada, com intuito de beneficiar-se da separação patrimonial. Poderá organizar seu negócio sem a necessidade de sócios, independente do porte previsto para empresa, ou seja, o profissional pode trabalhar individualmente ou através do auxílio de colaboradores.

Por último, conforme registrou o próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo, muitos dos arquitetos prestam seus serviços sem o registro do município, identificados como trabalhadores informais. Portanto, a EIRELI anuncia uma nova possibilidade de regularização da vida tributária, somado à redução dos encargos, por se tratar de natureza jurídica, e abre a oportunidade ao profissional se tornar um empreendedor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Laerte Meyer de Castro. Responsabilidade dos administradores de sociedade anônima. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2745, 6 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18209>>. Acesso em: 19 maio 2013

ANDRADE, Luciene. EIRELI – Empresa individual de responsabilidade limitada. Administradores. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/academico/eireli-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada/69455/>>. Acesso em: 01 jun 2013.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Conceito de Profissão Intelectual no Código Civil de 2002. Academia Brasileira de Direito, 18 jul. 2006. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=414&categoria=Liquida%E7%E3o%20Extrajudicial>. Acesso em: 24 maio 2013

BANKER, Gilvânia. Empresa de responsabilidade limitada agora não requer sócio. Jornal do Comércio. 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=68716>>. Acesso em: 26 maio 2013

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed Paula Azevedo, 1951.

BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 maio 2013.

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL ESCOLA. Sociedade Anônima. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/economia/sociedade-anonima.htm>>. Acesso em: 19 maio 2013.

BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais**: empresa e estabelecimento. 3º ed. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo do novo código civil**. 9º ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

CARDOSO, Oscar Valente. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais. Jus Navigandi, ano 17, n. 3179, 15 mar, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21285>>. Acesso em: 26 maio 2013.

CARTILHA EIRELI. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/eireli/Cartilha%20Eireli%2020x25_alta.pdf>. Acesso em: 17 maio 2013.

CAUPR. CAU/PR lança Projeto Arquiteto Empreendedor. Disponível em: <<http://www.caupr.org.br/?p=4076>>. Acesso em: 02 mai 2013.

CELSO NETO, João. Desconsideração da pessoa jurídica: Conceitos e Considerações. Jus Navigandi, Teresina, 21 abr. 1998, ano 2, n.24. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/595>>. Acesso em 17 maio 2013.

CICHINELLI, Gisele C. Como abrir um escritório de Arquitetura. **Revista AU**, São Paulo, a. 22, n. 163 , p. 86-87, out 2007.

CLARA, Maria. Sociedade em coletivo. Administradores. 04 abr 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/sociedade-em-nome-coletivo/29175/>>. Acesso em: 09 jun 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 18º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Parecer do Dr. Fábio Ulhoa Coelho, **IRTDPJ Brasil**, São Paulo, 6 ago. 2003. Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/parecerfabio.htm>>. Acesso em: 23 maio 2013,

COSTA, Wellington. Arquiteto autônomo: como trabalhar. **Revista AU**, São Paulo, a. 27, n. 220, p.98-99, jul 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol 1 - Teoria Geral de Direito Civil Brasileiro. 29º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito comercial: empresarial**. 29° Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GABRIEL JUNIOR, Renê. Aspectos positivos e negativos da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e algumas implicações legais. JurisWay. 26 março 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10406> Acesso em 15 maio 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: à luz do código civil de 2002**. 2° ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

KRUPEIZAKI, Robson. EIRELI, pode ou não ser constituída por pessoa jurídica?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n.108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12680>. Acesso em: 01 jun 2013.

LEANDRO & CIA CONTABILIDADE. Empresa como Pessoa Jurídica. Leandro & Cia Contabilidade. 10 maio 2007. Disponível em: <<http://leandroecia.com.br/direito.php?id=10>>. Acesso em 17 maio 2013.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. 27° ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MELO, Cassiel Leite de. Profissional autônomo ou empresa – o que é melhor. JC Melo Contabilidade. 04 nov 2010. Disponível em: <<http://jcmelocontabilidade.blogspot.com.br/2010/11/profissional-autonomo-ou-empresa-o-que.html>> . Acesso em: 13 jun 2013

NACEF CONTABILIDADE, EIRELI. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Perguntas e respostas), 29 ago. 2011. Disponível em: <http://www.clientecontabil.com.br/imgs_news/EIRELI%20-%20Perguntas%20e%20respostas.pdf>. Acesso em 15 maio 2013.

OLIVEIRA, Jeazi Lopes de. Empresa de profissional liberal de único “sócio” – EIRELI. Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de SP. Disponível em: <http://www.cdtsp.com.br/CDT_EIRELI.pdf>. Acesso em: 09 jun 2013.

PACIEVITH, Thais. Sociedade Anônima. Info Escola, 09 jul 2008. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/empresas/sociedade-anonima>>. Acesso em 17 maio 2013.

PEREIRA, Rogério Aleixo. Você já ouviu falar em Eireli?, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.flaumar.com.br/2012/07/25>>. Acesso em 12 maio. 2013.

PESSOA, Leonardo. A Lei nº 12.441/2011: a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2847, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19629>> . Acesso em: 26 maio 2013.

PORTAL do empreendedor. Empresário Individual. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/empresario-individual>>. Acesso em 17 maio 2013a.

PORTAL do empreendedor. O que é? Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/sociedades-empresarias-limitadas>>. Acesso em: 20 maio 2013b.

QUERO abrir empresa. Conceito de Formação de nome Empresarial para sociedade LTDA. Disponível em: <<http://www.queroabrirempresa.com.br/2011/07/conceito-de-formacao-do-nome-empresarial-para-sociedade-ltda>>. Acesso em: 20 maio 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 26^o Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SALLES, Venício Antônio de Paula. Sociedade Simples e Empresária. Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de SP. Disponível em: <http://www.cdts.com.br/down/pessoa_juridica/socsimples_empresaria.pdf>. Acesso em: 26 maio 2013.

SANTOS, Camila Guedes Araújo; NETO, Alcebíades José da Silva. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): vantagens e desvantagens para o empreendedor. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3627, 6 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24615>>. Acesso em 10 jun. 2013

SEBRAE. Diferenças entre tipos de empresas. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/uf/rondonia/orientacao-empresarial/abertura-e-legalizacao-de-empresa/diferencas-entre-tipos-de-empresas>>. Acesso em 17 maio 2013.

SECRETARIA DA INDUSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em: <<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=163>>. Acesso em: 26 maio 2013.

SILVEIRA, Newton. Atividade intelectual não altera caracterização. Consultor Jurídico. 8 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-08/atividade-intelectual-nao-altera-caracterizacao-empresa>>. Acesso em: 24 maio 2013.

SIMÃO, Marcelo. As peculiaridades do processo falimentar da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em: <<http://www.ipracom.com.br/as-peculiaridades-do-processo-falimentar-da-eireli-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-2/>>. Acesso em: 04 jun 2013.

STÖBEL, Paulo Roberto. O Capital Social nas Sociedades Cooperativas. Sistema Ocepar. Disponível em: <<http://www.paranacooperativo.com.br/PPC/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29-42/interpretacoes-da-legislacao-cooperativista/90244-o-capital-social-nas-sociedades-cooperativas>>. Acesso em 19 maio 2013.

TAMAKI, Luciana. Censo CAU: quem são, quantos são, quanto ganham os arquitetos brasileiros. **REVISTA AU**, São Paulo, a. 28, n. 230, p. 82-84, maio 2013.

TOKARS, Fábio. **Primeiros estudos de direito empresarial: teoria geral, direito societário, título de crédito, direito falimentar, contratos empresariais**. São Paulo: Editora LTr, 2007.

TORNOVSKY, Luciana Monteiro Cossermelli. Profissionais Liberais e as empresas Individuais. Fato Notório. 02 julho 2012. Disponível em: <<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/171>>. Acesso em 12 maio.2013.